



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.902171/2017-24
ACÓRDÃO	3004-000.055 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2016

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em 09/06/2017 (fls. 63 a 70), contra o Despacho Decisório de fl. 12, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba-SP – DRF/SOR, em 02/05/2017 (nº de rastreamento

122336123), o qual não homologou a compensação declarada com utilização do crédito pleiteado a título de pagamento a maior de Cofins (Regime de Substituição Tributária - Código de Receita 1840-01), referente ao período de apuração encerrado em 30/11/2012, no valor original de R\$ 41.513,59. A compensação foi declarada com o objetivo de extinguir débito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI do período de apuração encerrado em 30/09/2016. Referida compensação foi declarada na DComp de nº 15536.48109.241016.1.3.04-0026, juntada aos autos às fls. 7 a 11.

2. Consta no referido Despacho Decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido, no Quadro 3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$41.513,59 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00									
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP									
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA		VALOR TOTAL DO DARF		DATA DE ARRECADACÃO				
30/11/12	1840		59.393,50		19/05/15				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:									
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL		
1	59.393,50	59.393,50	0,00	0,00	0,00	59.393,50	0,00		
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.									
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.									
PRINCIPAL		MULTA	JUROS						
49.313,99		9.862,79	3.432,25						
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.									

3. O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 11/05/2017, e apresentou manifestação de inconformidade em 09/06/2017, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados:

3.1 Que a empresa é detentora de crédito de Cofins – Substituição Tributária, sob o código de receita 1840, decorrente de pagamento referente ao período de apuração novembro de 2012, em valor original de R\$ 41.513,61;

3.2 Que o débito relativo ao dito pagamento foi confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do período, tendo sido vinculado (como forma de extinção) a pagamento e a compensação;

3.3 Que a vinculação ao pagamento se deu pelo valor original de R\$ 0,01 e que a compensação, no valor de R\$ 41.513,60, foi informada na DComp de nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140;

3.4 Que, tendo sido utilizado do Darf apenas o valor de um centavo, utilizou o referido crédito para compensar débito do IPI referente ao período de apuração setembro de 2016, no valor de R\$ 49.313,99, por meio da DComp nº 15536.48109.241016.1.3.04-0026.

3.5 Que o Despacho Decisório denegatório do crédito, sob o fundamento de que o Darf fora alocado ao débito da Cofins – Substituição Tributária (código de receita 1840), referente ao período de apuração novembro de 2012, não tem qualquer

fundamento, haja vista ter sido aquele débito extinto por meio da DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140;

3.6 Que, como consequência da impropriedade cometida pela autoridade fiscal, a empresa ora suporta a cobrança do débito da Cofins – Substituição Tributária (código de receita 1840), referente ao período de apuração novembro de 2012, em duplicidade, ou seja, a) por meio do Processo de Cobrança nº 10855.901291/2015-42, vinculado ao processo de discussão do crédito declarado na DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140, o que se dá no Processo de Crédito nº 10855.901136/2015-26 e b) por meio da alocação do Darf ao débito confessado na DCTF;

3.7 Que o direito creditório está fundamentado no fato de ter sido direcionado apenas um centavo do Darf declarado na DCTF e ter liquidado a diferença por meio de DComp, devendo ser respeitadas as formas de extinção adotada pela empresa na respectiva DCTF;

3.8 Que a autoridade fiscal não poderia estabelecer ordem diversa de extinção do débito àquela adotada pela empresa quando do preenchimento da DCTF, ou seja, o pagamento, de que trata o inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional, não pode ter privilégio na extinção, em detrimento da compensação, prevista no inciso II do mesmo artigo;

3.9 Que, nos termos do art. 74, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, a empresa tem o direito à compensação e o exerceu por meio da entrega da DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140, liberando o Darf para utilização na DComp nº 15536.48109.241016.1.3.04-0026;

4. Requer alfim, que seja reconhecido o respectivo crédito decorrente do recolhimento a maior de Cofins – Substituição Tributária (código de receita 1840), relativa aos períodos de apuração novembro de 2012 e, reformado o despacho decisório ora atacado, seja homologada integralmente a compensação declarada na DComp nº 15536.48109.241016.1.3.04-0026.

5. Fez juntada aos presentes autos das telas dos sistemas DCTF, Sief-PERDCOMP Consulta, Sief-Consulta Documento de Arrecadação – Utilização e Sief-Fiscalização Eletrônica – Analisar Valores – Pagamentos, às fls. 74 a 79, bem como o Extrato de Encerramento do Processo nº 10855.901291/2015-42, às fls. 80 a 82.

A 4ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-42.618, negou provimento à manifestação de inconformidade, em decisão com ementa dispensada nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017.

As razões, em síntese, foram as seguintes:

- O crédito relativo a Darf foi inteiramente alocado ao seu respectivo débito, naturalmente não há que se falar em disponibilidade de pagamento e muito menos em direito de crédito. Não há, portanto, correções a fazer quanto ao procedimento adotado pela autoridade

local, em face das informações prestadas pelo contribuinte, relativamente ao crédito a ser utilizado na compensação declarada.

- Quanto à alegação de que o débito fora extinto por compensação, por meio da DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140, a DRJ consignou que:

(...) a citada DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140 foi objeto de Despacho Decisório emitido pela DRF de Sorocaba-SP, o qual não homologou a compensação referente àquele débito, qual seja, Cofins – Substituição Tributária – Vendas para Zona Franca de Manaus (Código de Receita 1840-01) referente ao período de apuração encerrado em 30/11/2012, por motivo de insuficiência do crédito informado naquela DComp.

A empresa manifestou inconformidade no processo de discussão do crédito (10855.901136/2015-26) e a matéria foi apreciada pela 5ª Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, que proferiu o Acórdão nº 08-040.063, de 16/08/2017, reconhecendo apenas parcialmente o direito creditório então questionado. A despeito do reconhecimento parcial, o crédito então reconhecido não foi suficiente para extinguir todos os débitos declarados na DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140, dentre eles o pretendido débito da Cofins – Substituição Tributária – Vendas para Zona Franca de Manaus (Código de Receita 1840-01) referente ao período de apuração encerrado em 30/11/2012. A requerente tomou ciência do referido Acórdão por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 14/09/2017, tendo se conformado ao mesmo, haja vista não ter apresentado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Importa ressaltar que, ao preencher a ficha Ordem de Compensação dos Débitos da referida DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140, a empresa indicou que o referido débito (Cofins – Substituição Tributária – Vendas para Zona Franca de Manaus – Código de Receita 1840-01, referente ao período de apuração encerrado em 30/11/2012) ocupava o quarto e último lugar na ordem de compensação dos débitos. O Extrato de Encerramento do Processo de Cobrança (10855.901291/2015-42), este vinculado ao processo de discussão do crédito, demonstrando a extinção do débito pela alocação do Darf, foi anexado ao processo de discussão do crédito e enviado para o DTE do contribuinte.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente tece os seguintes argumentos de defesa:

- Preliminarmente - a nulidade do acórdão recorrido - impossibilidade de inovação dos critérios do despacho decisório pela autoridade julgadora;
- A inexistência de hierarquia entre as hipóteses de extinção do art. 156 do CTN;
- A questão relativa à duplicidade; e

- A ausência de fundamento normativo para a suposta alocação ocorrida no Processo nº 10855-901.136/2015-26.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a Recorrente intentou a compensação de suposto débito da COFINS-ST, sob o código de receita 1840, relativo ao período de novembro de 2012, no montante de R\$ 41.513,61. Apresentou os seguintes parâmetros de compensação para extinção desse débito:

Forma da Liquidação do Débito	Valor Pago do Débito
DARF do código de receita 1840, período de apuração 30/11/2012, vencimento 24/12/2012, no valor total de R\$ 59.393,50	R\$ 0,01
PER/DCOMP nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140	R\$ 41.513,60
Total	R\$ 41.513,61

Logo, para fins da liquidação do referido débito da COFINS-ST, a Recorrente utilizou-se unicamente de R\$ 0,01 da quantia recolhida em DARF, sendo que todo o restante foi liquidado por meio do PER/DCOMP nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140.

Entretanto, o despacho decisório teve como fundamento que o pagamento indicado fora alocado integralmente ao respectivo débito confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Como primeiro elemento de seu Recurso Voluntário, sustenta a nulidade do acórdão recorrido pela impossibilidade de inovação dos critérios do despacho decisório pela d. autoridade julgadora. Isso porque a DRJ apontou que a compensação objeto do PER/DCOMP nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140 não foi homologada:

(...) ao apoiar-se em um evento ocorrido apenas posteriormente, a D. Autoridade Julgadora claramente inova os fundamentos do r. despacho decisório, o que não poderá ser admitido, até porque sua função é de exercer o controle da legalidade do lançamento, e não a de consertar eventuais impropriedades cometidas pela fiscalização.

Não há fundamento no argumento, pois a decisão da DRJ mencionou a situação do suposto crédito do PER/DCOMP nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140 como argumento subsidiário, mas sob fundamento principal de que o pagamento indicado foi alocado integralmente ao respectivo débito confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF:

8. Esta conclusão teve por base a análise do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf indicado na referida DComp como se fora crédito disponível para quitação de débitos outros informados pelo contribuinte. Efetuadas as pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, cujas telas foram juntadas ao presente processo às fls. 74 a 82, constatou-se e confirmou-se a informação prestada no Despacho Decisório. Portanto, tendo sido informado um crédito relativo a Darf inteiramente alocado ao seu respectivo débito, naturalmente não há que se falar em disponibilidade de pagamento e muito menos em direito de crédito. Não há, portanto, correções a fazer quanto ao procedimento adotado pela autoridade local, em face das informações prestadas pelo contribuinte, relativamente ao crédito a ser utilizado na compensação declarada.

É o que estampou o Despacho Decisório (e-fls. 12-15):

2 - ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP								
DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
19/05/15	30/11/12	1840	24/12/12		R\$41.513,60	R\$8.302,72	R\$9.577,18	R\$59.393,50

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO									
DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
19/05/15	19/05/15	1840	24/12/12		R\$41.513,60	R\$8.302,72	R\$9.577,18	R\$59.393,50	4346776523

2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizados para o DARF informado

2.2.1 - Pagamento n. 4346776523

ALOCÇÃO A DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
CDPI	1840	30/11/12	24/12/12	19/05/15	R\$41.513,60	R\$8.302,72	R\$9.577,18	R\$59.393,50

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO		VALOR UTILIZADO					TOTAL	VALOR DISPONÍVEL
N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL			
4346776523	R\$59.393,50	R\$59.393,50	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$59.393,50	R\$0,00	
Somatório	R\$59.393,50	R\$59.393,50	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$59.393,50	R\$0,00	

Logo, não há qualquer nulidade na decisão recorrida.

No mérito, aduz a inexistência de hierarquia entre as hipóteses de extinção do art.

156 do CTN:

(...) sem qualquer fundamento plausível, o v. acórdão recorrido estabelece uma indevida ordem de preferência entre as modalidades de extinção do crédito tributário presentes no artigo 156 do CTN, privilegiando-se, a despeito das informações prestadas em DCTF pelo sujeito passivo, o pagamento (inciso I) em detrimento da compensação (inciso II).

Nesse sentido, haveria que se prestigiar as informações prestadas em DCTF para se reconhecer que, do DARF recolhido pela Recorrente, apenas a quantia de R\$

0,01 (um centavo) foi utilizada em DCTF, estando todo o restante caracterizado como indébito passível de repetição na forma do artigo 165, I, do CTN.

Não há fundamento nos argumentos do contribuinte, pois as informações prestadas na DCTF não atestam a liquidez e certeza do crédito, seja porque o DARF foi alocado integralmente para pagamento de outro débito, seja porque não havia crédito passível de compensação no PER/DCOMP nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140.

Nas demais razões de mérito, aponta: a duplicidade em relação ao Processo nº 10855-901.136/2015-26 e a ausência de fundamento normativo para a suposta alocação ocorrida no Processo nº 10855-901.136/2015-26.

Entendo pelo não reconhecimento de liquidez e certeza que sustente a compensação intentada, porquanto na data do envio do PER/DCOMP destes autos, em 24/10/2016, já havia o indeferimento do PER/DCOMP nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140, objeto do 10855-901.136/2015-26, que fora transmitido em 2012 (cf. e-fl. 78):

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109				
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados
PER/DCOMP		PER/DCOMP Ativo com demonstrativo do crédito		
29301.79888.211212.1.3.04-3140		29301.79888.211212.1.3.04-3140		
1 / 1				
Análise Preliminar				
Valor Crédito Analisado	Valor RDC Preliminar	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC Preliminar
RDC				
Valor Crédito Analisado	Valor RDC calculado	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC
955.807,44	9.687,29		9.687,29	05/03/2015
	Valor RDC enviado SIEF Proc.		Origem RDC	CPF do RH
	9.687,29			
Contencioso Administrativo				
Data Manifestação de Inconformidade	Valor Impugnado	Data Julgamento Manifest. Inconform.	Valor Resultado Manif. Inconform.	
02/06/2015	946.120,15	16/08/2017	478.149,62	
Data Recurso Voluntário	Valor Recurso Voluntário	Data Julgamento Recurso Voluntário	Valor Result. Recurso Voluntário	
Data Recurso Especial	Valor Recurso Especial	Data Julgamento Recurso Especial	Valor Result. Recurso Especial	

A DRJ tratou com detalhes a inexistência de duplicidade e as alocações de pagamento. Por isso adoto as suas razões:

9. Insurgiu-se a requerente contra a alocação do Darf pago no valor original de R\$ 41.513,60 ao débito confessado na DCTF e informa que, naquela declaração, apenas um centavo do mesmo foi vinculado ao débito e que a diferença, ou seja, quase a totalidade do débito fora extinto por compensação, por meio da DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140.

10. Ocorre que a citada DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140 foi objeto de Despacho Decisório emitido pela DRF de Sorocaba-SP, o qual não homologou a compensação referente àquele débito, qual seja, Cofins – Substituição Tributária –

Vendas para Zona Franca de Manaus (Código de Receita 1840-01) referente ao período de apuração encerrado em 30/11/2012, por motivo de insuficiência do crédito informado naquela DComp.

11. A empresa manifestou inconformidade no processo de discussão do crédito (10855.901136/2015-26) e a matéria foi apreciada pela 5ª Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, que proferiu o Acórdão nº 08-040.063, de 16/08/2017, reconhecendo apenas parcialmente o direito creditório então questionado. A despeito do reconhecimento parcial, o crédito então reconhecido não foi suficiente para extinguir todos os débitos declarados na DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140, dentre eles o pretendido débito da Cofins – Substituição Tributária – Vendas para Zona Franca de Manaus (Código de Receita 1840-01) referente ao período de apuração encerrado em 30/11/2012. A requerente tomou ciência do referido Acórdão por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 14/09/2017, tendo se conformado ao mesmo, haja vista não ter apresentado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

12. Importa ressaltar que, ao preencher a ficha Ordem de Compensação dos Débitos da referida DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140, a empresa indicou que o referido débito (Cofins – Substituição Tributária – Vendas para Zona Franca de Manaus – Código de Receita 1840-01, referente ao período de apuração encerrado em 30/11/2012) ocupava o quarto e último lugar na ordem de compensação dos débitos. O Extrato de Encerramento do Processo de Cobrança (10855.901291/2015-42), este vinculado ao processo de discussão do crédito, demonstrando a extinção do débito pela alocação do Darf, foi anexado ao processo de discussão do crédito e enviado para o DTE do contribuinte.

13. Ora, não homologada a compensação, não houve a alegada extinção do débito, pois esta se dá sob condição resolutória da ulterior homologação. Constatado pagamento por meio do Darf indicativo de todas as características relacionadas ao débito, tais como código de receita, período de apuração, data de vencimento e valor, o mesmo foi definitivamente alocado ao débito, pela natural vocação que tem o pagamento para extinção do débito confessado, segundo as informações prestadas pelo próprio contribuinte e os critérios gerais de alocação.

14. Não fosse adotado tal procedimento no processo de cobrança nº 10855.901291/2015-42, cujo extrato de encerramento, juntado às fls. 80 a 82 destes autos, demonstra a alocação do pagamento àquele débito que restou em aberto, a requerente estaria reclamando da cobrança administrativa e possível inscrição em dívida ativa. Ademais, se o contribuinte pretendia fazer um pagamento “indevido ou maior que o devido” para posteriormente utilizá-lo em futuras compensações, não precisaria fazê-lo com as características que o fez, nem sequer vinculá-lo em DCTF. A alocação de pagamentos a seus respectivos débitos confessados é realizada segundo os critérios de alocação legalmente

definidos e adotados pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal.

15. Portanto não é verdade o fato alegado pela requerente de que estaria sofrendo dupla cobrança por parte da Receita Federal relativamente ao mesmo débito da Cofins – Substituição Tributária – Vendas para Zona Franca de Manaus (Código de Receita 1840-01) referente ao período de apuração encerrado em 30/11/2012, a saber: a) pela alocação indevida do pagamento em Darf ao débito confessado na DCTF e b) pela cobrança autônoma do mesmo débito no processo de cobrança nº 10855.901136/2015-26. Na verdade, o débito foi extinto por pagamento no processo de cobrança citado, pela alocação manual do Darf ao débito confessado na DCTF e posteriormente reconhecido na DComp nº 29301.79888.211212.1.3.04-3140.

Dessa forma, não logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, conforme o imperativo do art. 170, do CTN, razão pela qual está correta a não homologação da compensação.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro